



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

PROJETO DE LEI Nº. 019/2019
16/07/2019

SÚMULA: Dispõe sobre a proibição de recolhimento, retenção ou apreensão de veículos sob pretexto exclusivo de inadimplência do IPVA no âmbito do Município de Laranjeiras do Sul - PR.

Art. 1º - Fica proibido o recolhimento, retenção ou apreensão de veículos, pelo não pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores no âmbito do Município de Laranjeiras do Sul.

Art. 2º - A cobrança de impostos Federais, Estaduais ou Municipais nos limites do território de Laranjeiras do Sul deve seguir rigorosamente os procedimentos descritos nas legislações em vigor.

Art. 3º - A administração pública Federal, Estadual ou Municipal, não poderá exercer o poder de polícia de forma ilegal ou utilizar-se de meios confiscatórios com finalidade exclusivamente arrecadatória.

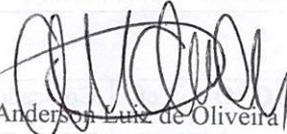
Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Laranjeiras do Sul, 17 de julho de 2019.


Marcio dos Alexandre
Vereador PSB

Carlos A. Machado
Vereador PR


Alex Schroeder
Vereador PHS


Anderson Luiz de Oliveira
Vereador SD

Clarice Viola
Vereadora PPS

Eva Rochi
Vereadora PSC

Ivaldonir Panatto
Vereador PEN

João Aires
Vereador PSD

João Schefer da Silva
Vereador PSC

Junior Gurtat
Vereador MDB

Ney Becker
Vereador PPS

Valdivino de Oliveira
Vereador PV

Valmir Trindade
Vereador PSDB

Após lido foi, com base no Regimento Interno Art. 108/109 ebaixe-se às Comissões de:
 Constituição e Justiça - CCJ; Finanças e Orçamento - CFO;
 Obras e Serviços Públicos - COSPCT; Educação, Saúde e Ass. Social - CESAS.
 Tramite Normal Tramitar em Regime de Urgência

Em/...../2019

Gilmar Zocche
Consultor Legislativo

Of. nº:...../2019, em/.....2019, Autoria:.....
Assunto:.....

Entrada do **PARECER** Nº/2019
Autoria:.....Opinando pela.....Em/...../2019

Entrada do **PARECER** Nº/2019
Autoria:.....Opinando pela.....Em/...../2019

Entrada do **PARECER** Nº/2019
Autoria:.....Opinando pela.....Em/...../2019

Entrada de **EMENDA** Nº/...../2019
Autoria:.....Votada e () Aprovada () Rejeitada, Em/...../2019
Entrada do **PARECER** Nº/2019
Autoria:.....Opinando pela.....Em/...../2019
Entrada do **PARECER** Nº/2019
Autoria:.....Opinando pela.....Em/...../2019

Colocado em 1ª **DISCUSSÃO/VOTAÇÃO**, cfe Art. do R.I., foi o mesmo..... na sua..... e p/.....do plenário, volta em segunda e última discussão e votação na próxima sessão.

Em/...../2019.

Gilmar Zocche
Consultor Legislativo

Obs:

Colocado em 2ª e **ÚLTIMA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO**, cfe o Art.....do R.I., foi ele:..... p/.....do plenário, **FAÇA-SE A LEI**.

Em/...../2019.

Gilmar Zocche
Consultor Legislativo

Obs:

Enviado ao Poder Executivo através do Ofício nº/2019, em/...../2019, como: **PROJETO DE LEI** Nº/2019.

() Sancionado p/ Executivo: () Promulgado p/ Legislativo: Jornal Correio do Povo do Paraná, Edição nº, Pág:....., em/...../2019.

LEI MUNICIPAL Nº/2019, de/...../2019



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 019/2019

16/07/2019

Atualmente, muitos Estados brasileiros estão apreendendo veículos em virtude de IPVA atrasado, logo, obrigando o cidadão a pagar os tributos devidos. Portanto, confiscando os veículos de forma arbitrária, não oferecendo o direito a ampla defesa e ao contraditório como estabelece a Constituição Federal.

Tais procedimentos de fiscalização "blitz" vêm sendo utilizados de forma diversa e abusiva do legalmente permitido, colocando os cidadãos para serem vistoriados e obrigados a comprovarem o pagamento de toda tributação referente ao veículo, sob pena de guincho e apreensão do seu veículo.

Entretanto, tal fato configura o exercício ilegal do poder de polícia, uma vez que não cabe ao poder público utilizar-se de meios abusivos para receber os tributos devidos, tomando para si a propriedade do cidadão de forma ilegal e confiscatória. Destarte, apesar de toda legislação vigente, é comum que haja apreensão de veículos em blitz por falta de pagamento de IPVA, constringendo os proprietários a verem seus carros sendo levados para o pátio do DETRAN carregados por um guincho.

Ademais, apreensão de veículos com IPVA atrasado viola a moralidade administrativa, bem como outros princípios constitucionais. Por outro lado, existem decisões pacíficas no Superior Tribunal Federal reafirmando a impossibilidade de o Estado impor esse tipo de sanção ao contribuinte, como forma de coagi-lo a quitar débito, como também é inadmissível a apreensão como meio coercitivo para pagamento de tributos.

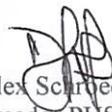
O princípio da legalidade que diz que a Administração pública (Federação, Estado e Município) só pode fazer o que está na Lei, e o administrado (pessoas físicas ou jurídicas) pode fazer tudo que a Lei não proíbe. Nesse sentido, percebe-se que o Estado, ao apreender um veículo por estar com IPVA atrasado, age em total desacordo com a legalidade.

Por fim, a Constituição Federal assegura que: "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal". Portanto, um cidadão não pode ter o seu bem confiscado sem o devido processo legal, vez que a propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário.

Pela importância desta iniciativa, pela sua abrangência, junto a sociedade, contamos com a concordância dos nobres pares desta Casa para sua aprovação.


Marcio dos Alexandre
Vereador PSB

Carlos A. Machado
Vereador PR


Alex Schroeder
Vereador PHS

Anderson Luiz de Oliveira
Vereador SD

Clarice Viola
Vereadora PPS

Eva Rochi
Vereadora PSC

Ivaldonir Panatto
Vereador PEN

João Aires
Vereador PSD

João Schefer da Silva
Vereador PSC

Junior Gurtat
Vereador MDB

Ney Becker
Vereador PPS

Valdivino de Oliveira
Vereador PV

Valmir Trindade
Vereador PSDB

16/7/19
Andressa Silva da Silva
Agente Administrativo

Fone/Fax: (42) 3635-6861 – (42) 3635-4308
www.camara.pr.gov.br – camara@cmls.pr.gov.br

Palácio do Território do Iguaçu - Praça Rui Barbosa - Rua Sete de Setembro - Nº 1 - Centro - CEP: 85301-070
Laranjeiras do Sul - PR